



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
CNPJ: 83.102.772/0001-61

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**

**CNPJ n. 34.389.644/0001-35**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ASCURRA**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 43/2020**

A empresa Inova Construções e Terraplanagem Eireli apresentou recurso administrativo contra a segunda ata de abertura e julgamento de habilitação da Tomada de Preços n. 43/2020, tempestivamente no dia 14/8/2020, do qual o objeto do certame é a contratação de empresa para execução de serviços de revitalização de passeio público em parte da Rua Aldo Valdir Pintarelli e em parte da Rua de Lurdes, ambas localizadas no Bairro Nossa Senhora de Lurdes, em Ascurra (SC), perfazendo um total de 440 metros de extensão e 1490,00m<sup>2</sup> de área do passeio, com o fornecimento de todo material e demais equipamentos e mão de obra, conforme memorial descritivo, projeto executivo, memorial de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, dentre outros anexos do edital.

Durante a primeira sessão de abertura e julgamento da habilitação da Tomada de Preços n. 43/2020, a recorrente foi considerada habilitada. Ocorre que em reanálise posterior, antes de ocorrer a abertura das propostas e dentro do prazo recursal, a Comissão de Licitações decidiu por inabilitar a licitante Inova Construções e Terraplanagem Eireli em nova análise, pelo seguinte motivo:

Conforme nova análise da Comissão de Licitações, a empresa INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, não apresentou capacidade técnica suficiente necessária exigida no item 4.1.4.3 do edital, qual seja, pelo menos 700,00m de execução de obras de passeio público e 550m de meio fio de concreto pré- moldado, de obras de características semelhantes ao deste edital. A participante apresentou os acervos registrados, ligados ao mesmo profissional técnico, porém a obra realizada/ligada à outra empresa, qual seja, Efetiva Construções Eireli, o qual não foi aceito pela Comissão. Desta forma, fica inabilitada a empresa INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI pelos motivos acima expostos.

No recurso, alegam, em suma, que todos os atestados apresentados pela recorrente foram emitidos em favor do Engenheiro Cristiano Sabel, o qual possui contrato de prestação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ: 83.102.772/0001-61

serviços com a Recorrente, e que não há exigência no edital de que os atestados estivessem em nome da empresa licitante, mas sim do profissional vinculado a empresa.

Por fim, requereu que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, com o intuito de classificar a empresa Inova Construções e Terraplanagem Eireli para a fase seguinte – a abertura de propostas.

Eis o breve relatório.

Razão não assiste à recorrente.

O item 4.1.4.3 do edital de Tomada de Preços n. 43/2020 assim prevê:

4.1.4.3 Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU, referida no item “4.1.4.2” desta edital) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado, dos seguintes itens:

- a) Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular (paver), de pelo menos 700,00m<sup>2</sup>;
- b) Execução de meio fio de concreto pré-moldado, de pelo menos 550 metros.

Observação: A capacidade técnica exigida neste item deve ser obrigatoriamente em nome do profissional vinculado ao item 4.1.4.2 deste edital, sob pena de desclassificação. Poderão ser juntados diversos atestados e acervos para se atingir as quantidades mínimas acima citadas.

Sendo este o item a ser questionado pela empresa Recorrente, a Comissão passa ao julgamento.

Conforme o item acima dispõe, a licitante participante deve apresentar atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes. Não obstante o fato do atestado estar em nome do profissional técnico – ou seja, o engenheiro civil contratado, o atestado também deve estar vinculado a empresa participante no momento da realização da obra. A Comissão não tem interesse em saber se outras empresas realizaram com sucesso a obra, ainda que o profissional técnico seja o mesmo, mas sim a licitante em questão, o que não restou comprovado nos documentos de habilitação, uma vez que a empresa apresentou todos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ: 83.102.772/0001-61

os atestados técnicos em nome da empresa Efetiva Construções Eireli - ME e nenhum em nome da recorrente para comprovar o exigido no edital.

O que a Administração Pública avalia por meio das exigências de qualificação técnica é a experiência do licitante no passado, sua atuação satisfatória na execução de objeto similar ao que está sendo licitado, gerando para o Município a presunção de que o particular já executou com sucesso obra semelhante, e por conseguinte terá condições de assim fazê-lo novamente.

Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Sobre o fator experiência, Marçal Justen Filho explica que *“não se trata, obviamente, de um bem material, com existência física. A experiência-qualificação não se trata de uma coisa, dotada de corporalidade e sobrea qual um sujeito exercitaria poderes de domínio.”* (FILHO, Marçal Justen. Capacitação técnico-operacional em licitações de obra e serviço de engenharia-cessão de acervo técnico. ILC nº 79/Setembro/2000, seção Doutrina, p. 742)

Não há, desta forma, uma relação de apropriação sobre a experiência adquirida com a execução anterior de objeto similar ao que pretende a Administração, e sim o intuito de utilizar o conhecimento do próprio licitante para os fins por ela desejados. Essa experiência é que gera a presunção de que o licitante é capaz de realizar o objeto satisfatoriamente por todo o período previsto para a duração do contrato. Justamente por isso é que, para comprovar que possui experiência anterior compatível com os requisitos e condições impostas pela Administração no instrumento convocatório, a rigor, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica de outra pessoa jurídica.

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União destaca no seguinte julgado:

**“VOTO**

Trata-se de representação, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666, de 1993, mediante a qual são relatadas a este Tribunal supostas irregularidades relacionadas à condução, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), do Pregão Eletrônico 102/2014.

2. Conforme de depreende do relatório, no curso do presente processo foi exarada medida cautelar, a qual foi referendada pelo Plenário desta Corte, determinando ao TRF-2 que suspendesse todos os atos decorrentes do referido certame.

3. Em face dessa medida de exceção, a representada –empresa Tech Mahindra Serviços de Informática Ltda. –, interpôs agravo. Além disso, buscou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ: 83.102.772/0001-61

aquela empresa que o TCU concedesse medida cautelar em virtude de o TRF-2, em sua esfera discricionária, ter anulado todos os atos que importaram na homologação da licitação, 'invalidando os atos de habilitação e classificação das propostas apresentadas pela empresa Tech Mahindra serviços de informática Ltda.'

4. Ao serem apreciados o agravo e o pedido de nova medida cautelar, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1420/2015-TCU-Plenário, negou provimento ao agravo e rejeitou o pedido de adoção de medida cautelar contra ato praticado pelo TRF-2.

5. Desta feita, retornam os autos para que esta Corte delibere sobre o mérito da representação.

6. E nesse aspecto, o cotejo das informações apresentadas pelo TRF-2, bem como daquelas apresentadas pela citada empresa em face da oitiva promovida pela unidade instrutiva, conduz à conclusão de que os indícios de irregularidade inicialmente apontados, os quais ensejaram a adoção de medida cautelar, não foram afastados. Ao contrário, as alegações juntadas aos autos efetivamente os confirmam.

**7. Nessa linha, ressalto que, no âmbito administrativo, aquele Tribunal Federal, ao ser cientificado sobre a representação em exame, reconheceu que o atestado apresentado pela empresa representada não atendia ao disposto no edital do certame, eis que não se referia à capacidade operacional da empresa que participava da licitação, mas de todas que compunham o grupo econômico a que pertencia.**

8. Veja-se que em 24/9/2014 a empresa Basf S/A atestou que a Tech Mahindra prestou serviços de suporte técnico remoto e presencial em quantidades superiores às exigidas no certame, alcançando 100.000 usuários e 90.000 estações de trabalho. **Contudo, ao detalhar essas informações em atendimento a diligência promovida pelo órgão contratante, a própria Basf S/A emitiu outro certificado, desta feita em 4/3/2015, por meio do qual atestou que a TechMahindra Serviços de Informática Ltda. presta serviços de suporte técnico remoto e presencial a 5000 usuários e a 4.200 estações de trabalhos desde 2013.**

9. A diferença identificada decorre, conforme a própria empresa reconheceu em manifestação acostada à peça 63, de o primeiro atestado referir-se à prestação de serviços em nível global e de o segundo documento se restringir ao mercado local.

**10. É de se notar que tais certidões não conduzem ao entendimento de que a participante do certame também presta serviços em âmbito internacional, pois segundo o disposto nas mensagens eletrônicas acostadas às peças 40 e 42, os serviços constantes do primeiro atestado referem-se ao número de usuários relativos à Basf Global, ou seja, a soma das empresas que integram o grupo da Basf.**

(...)

**13. Desse modo, concluo que a exigência contida no item 9.4.1. do edital do certame, relativa à comprovação de 25.000 usuários autenticados, não foi atendida, pois o atestado de qualificação técnica apresentado revela que a Techmahindra Serviços de Informática Ltda. apenas prestou serviços para 5.000 usuários autenticados.**

14. Portanto, deve a representação ser considerada procedente. (grifou-se) (TCU. Acórdão nº 1.847/2015 – Plenário)

Observa-se, desse modo, que a qualificação técnica de uma determinada empresa não é algo que possa ser "utilizado" por outra pessoa jurídica, justamente por haver nela um



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ: 83.102.772/0001-61

caráter *intuitu personae*, de modo que, mesmo pertencendo ao mesmo profissional técnico, não legitima a experiência da empresa licitante.

Diante do exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Inova Engenharia e Terraplanagem Eireli, pelos fatos acima apresentados, mantendo-se a inabilitação lavrada na ata de abertura e julgamento de habilitações, assinada em 11/8/2020.

Ascurra, 14 de agosto de 2020.

---

MERY MOSER PACHECO  
Membro

---

CAROLINA BADALOTTI FIAMONCINI  
Presidente

---

RODRIGO MORBACH  
Membro

---

JULIANA FISTAROL  
Secretária